

Of. 2211/08 - 14.10.08

PROTOCOLO Nº 1210/2008

DATA: 03/JUNHO/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1210/2008

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE; DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E DIAS DE FERIADO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1210/2008 007/08

Campo Mourão, 03/06/08 Horas 14:10

Alia
PROTOCOLISTA

De conformidade com o inciso II, § 1º, do artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, **INDICAMOS** ao **Senhor Prefeito NELSON JOSÉ TURECK**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que “Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

Despachada favoravelmente, seja a presente proposição encaminhada à Comissão Permanente de Legislação e Redação, para as providências de estilo (art. 130).

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 27 de junho de 2008.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MINUTA DE PL REF IL 007/2008 - PMDB

1

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º _____/2008

“Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriados, no Município de Campo Mourão.

Art. 2º As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como, as sanções previstas no *caput* deste artigo, serão estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Administração.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MINUTA DE PL REF IL 007/2008 - PMDB

2

§ 2º Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados à questões energéticas e de abastecimento de água.

Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água.

Art. 5º O corte de fornecimento de água e luz só será permitido com a presença do(a) proprietário(a), bem como, com sua respectiva autorização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Ofício 051.2008 - PMDB

Campo Mourão, 27 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

De ordem do Presidente deste Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e conforme Parecer n.º 182/08, referente ao Projeto de Lei n.º 106/2008, que "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências", encaminhamos Indicação Legislativa para substituí-lo, anexando a este expediente o original do referido projeto para providências cabíveis.

Atenciosamente,


Silvana Aparecida Wierzchón
Assessora Parlamentar PMDB

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente **Salvador Martins**
Poder Legislativo
Campo Mourão – PR
/SAW



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

AO DAL

ASSESSORIA JURÍDICA

*a Comissão Permanente
de Legislação e Redação.*
em
[Assinatura]

PARECER N°. 224 /2008

Ref.: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N°. 1210/2008

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”. É a Indicação Legislativa em epígrafe, exposta em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N° 1909 / 12008
Campo Mourão, 08/07/08 Horário: 9:30
Geni
PROTOCOLISTA

1

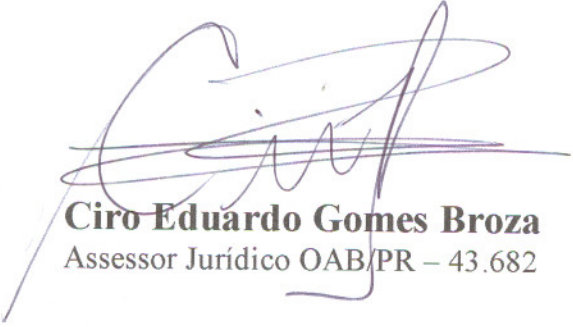
II – DO PARECER

Esta Assessoria Jurídica verificou que o Autor atendeu ao pedido do parecer 182/2008, transformando o antigo Projeto de Lei nº 106/2008 na presente Indicação Legislativa, afastando, desta forma, a *inconstitucionalidade formal* que pairava.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para tramitação da Indicação Legislativa em comento. -

Campo Mourão, 07 de julho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*Be auten para fazer Indicação
legislativa. Logo nisto souber
jurídico.*

PARECER Nº. 180/2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 106/2008

*Sumaré
27/06/08.*

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a proibição de corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 106/2008, exposto em 6 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1678 /2008
Campo Mourão, dia 10 de 08 de 08 Horas: 14:01
Geni
PROTOCOLISTA

1

II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal, vez que a extensão da norma provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente, conforme norma do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, sugerimos que a apresentação desta proposição deve ser feita em forma de Indicação Legislativa prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno. Ressalta-se ainda que a Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo, senão vejamos:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

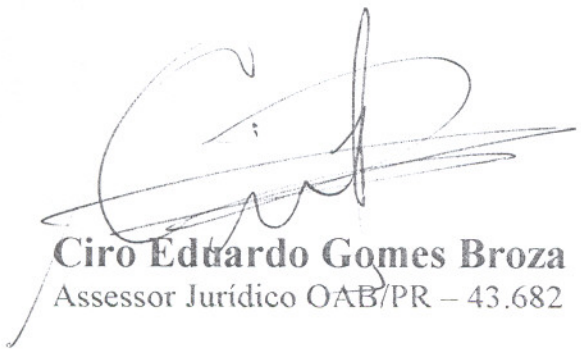
- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;
- c) anti-regimental.

Portanto, entendemos que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por invadir competência legislativa privativa do Prefeito Municipal. Deste modo pode o Vice-Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere, ou para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de indicação Legislativa.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 24 de junho de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 015/2008

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1210/2008
Campo Mourão, 03/06/08 Horas 14:10

Elia
PROTÓCULISTA

1

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 106/2008

Tem por objetivo o presente projeto de lei ora apresentado, dispor sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão.

Não raras vezes, alguns munícipes que passam por dificuldades financeiras acabam ficando sem água ou luz 3 ou 4 dias seguintes por estarem inadimplentes. A continuidade da prestação de serviço público é um princípio garantido pela Constituição Federal e desta forma, apesar de estar inadimplente, o consumidor tem o direito de ter assegurado o bem-estar de sua família, o que só lhe é garantido com o fornecimento adequado de água e energia elétrica, sobretudo nos finais de semana.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 015/2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 106/2008

“Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriados, no Município de Campo Mourão.

Art. 2º As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como, as sanções previstas no *caput* deste artigo, serão estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Administração.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 015/2008 - PMDB

2

§ 2º Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados à questões energéticas e de abastecimento de água.

Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água.

Art. 5º O corte de fornecimento de água e luz só será permitido com a presença do(a) proprietário(a), bem como, com sua respectiva autorização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2008.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Vereador

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**


- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

REPASSO PARA A ASSESSORIA TOMAR CONHECIMENTO DA LEI 52/1974, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 05 de junho de 2008.


.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL.
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
EDIÇÃO Nº 532

DE 29/09/1974

LEI Nº 52

De 26 de Setembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade, e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação dos Serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão – PR., e nos Distritos de FAROL e LUIZIANA. (ARTIGO ALTERADO PELA LEI 520, DE 08 DE OUTUBRO DE 1986)

§ 1º À Concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

§ 2º Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Art. 2º Fica igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Município no capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.

Art. 3º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR fica desde já autorizado a fixar tarifas que permitem a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem, o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA, e inciso I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 1º É proibida a suspensão do fornecimento de água potável, por tratar-se de serviço essencial, ficando facultado, outrossim, à concessionária, a cobrança judicial de seus créditos, na forma e nos prazos da legislação pertinente.

§ 2º Preliminarmente à cobrança judicial, deverá a concessionária buscar, pela via administrativa, e sem qualquer constrangimento ao usuário, uma forma de negociação do débito porventura existente. (§§ ACRESCENTADOS PELA LEI 1251, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999)

§ 3º A concessionária deverá cobrar exclusivamente pela água consumida, vedada a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo. (§ ACRESCENTADO PELA LEI 1424, DE 22 DE JANEIRO DE 2002)

Art. 4º As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

§ 1º Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretroatável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º Os poderes conferidos no § 1º somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Art. 5º A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento, de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Parágrafo único - As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários deverão iniciar-se 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier obter.

Art. 6º O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que torne necessários à ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas Entidades competentes.

Art. 7º No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham previamente sido aprovados pela SANEPAR.

Art. 8º Deixa de vigorar a isenção de impostos municipais relativamente a bens e serviços de fornecimento especificados nesta Lei a partir da sua vigência, em razão da venda da concessionária para empresa de capital estrangeiro, com base no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, especialmente o inciso IX. (ARTIGO ALTERADO PELA LEI 1251, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999)

Art. 9º O Executivo Municipal, através de regulamentação, deverá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação. (ARTIGO ACRESCENTADO PELA LEI 1251, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS)

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de setembro de 1974

DR. RENATO FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1210/2008. **AUTORIA DO VEREADOR DR,ERALDO TERODORO DE OLIVEIRA** **RELATOR VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA**

RELATÓRIO

Tramita nesta comissão, A Indicação Legislativa nº. 537/2008, protocolado sob o nº. 537/2008 em 31 de Março de 2008, que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.


VOTO DO RELATOR

O Relator analisando parecer jurídico pode observar que a mesma havia sido protocolado nesta Casa de Leis como Projeto de Lei, sob. Nº.106/2008, por solicitação da Assessoria Jurídica o autor adequou-o mesmo transformando em Indicação Legislativa. As adequações solicitadas pelo Jurídico foram atendidas pelo o autor, afastando qualquer inconstitucionalidade, sendo assim a mesma esta apta para o tramite legal. Portanto, verifica-se que não há óbices, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da citada Indicação Legislativa.

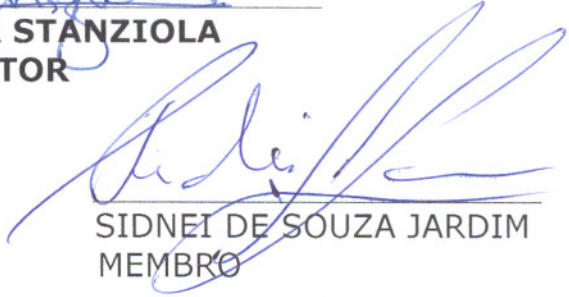
SALA DE SESSÕES, 11 de Setembro de 2008.



PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR



ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE



SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º _____/2008

“Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriados, no Município de Campo Mourão.

Art. 2º As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como, as sanções previstas no *caput* deste artigo, serão estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Administração.

§ 2º Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicadas em obras e serviços relacionados à questões energéticas e de abastecimento de água.

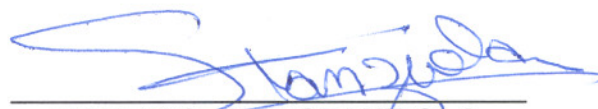
Art. 3º Compete a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e de água.


Art. 5º O corte de fornecimento de água e luz só será permitido com a presença do(a) proprietário(a), bem como, com sua respectiva autorização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de Setembro de 2008.


PAULO CESAR STANZIOLA


ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO

MRA/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1210/2008	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1210/2008
------------------------	------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 07 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
---------------------------------------	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 14 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para as providências necessárias, cópias das **Indicações Legislativas** abaixo relacionadas, com respectivas minutas dos Projetos de Lei:

- **158/08** - "Acrescenta o inciso VI e o § 4º ao artigo 97 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **170/08** - "Destina subsídios ao transporte escolar intermunicipal", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **355/08** - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de receita médica para ministrar medicamentos em todos os Centros de Educação Infantil do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **537/08** - "Institui no Município de Campo Mourão a moeda ecológica, destinada a troca de material reciclável de lixo doméstico por alimentos em feiras livres", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **958/08** - "Institui o estatuto da juventude no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1101/08** - "Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1196/08** - "Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;
- **1210/08** - "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz as sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/nabf



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

- **1318/08** - "Institui o controle e prevenção de diabete e colesterol no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1319/08** - "Dispõe sobre a vigilância alimentar e nutricional, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1361/08** - "Dispõe sobre atendimento a crianças e adolescentes com asma e bronquite no Município de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch;
- **1422/08** - "Dispõe sobre os instrumentos de participação e controle social no processo orçamentário através de demonstrativos que informem as demandas sociais e as metas de atendimentos pelo poder público e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente